



Liccp DER <liccp.der@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - Edital de Tomada de Preços nº 001/2023

Cindy Emily Aquino Tolentino <cindy@licitacao.com.br>

6 de novembro de 2023 às 14:37

Para: "liccp@der.rj.gov.br" <liccp@der.rj.gov.br>, Liccp DER <liccp.der@gmail.com>

Cc: Cassia Santos <cassia.santos@licitacao.com.br>

ILMO SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER-RJ

Edital de Tomada de Preços nº 001/2023

Edital da Licitação nº 75/2023

Processo nº SEI-160002/000635/2022

PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.252.066/0001-55, com sede na [Est dos Menezes, nº 850, SALA 1603 A 1606](#), Colubandê, São Gonçalo – RJ / CEP 24.451-785, vem, com fulcro nas disposições da Lei 8666/93, e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao processo em epígrafe, conforme documento anexo.

Desde já agradeço, e aguardo o mais breve retorno!

Atenciosamente,



Cindy Tolentino
Consultoria - RHS Licitações
cindy@licitacao.com.br
Tel. (11) 3677-0731 / Cel. 99876-5352

6 anexos **Impugnação TP nº 01-2023 Ass-1.pdf**
279K **1.1 - CNH Paulo Lemos.pdf**
125K **1.2 - CNH Fabrício.pdf**
124K **1.3 - CNH João Filipe.pdf**
126K **1.4 - CNH Rodrigo Lemos.pdf**
282K



1.5 Contrato Social 9ª Alteração.pdf

1531K

ILMO SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM – DER-RJ

Edital de Tomada de Preços nº 001/2023

Edital da Licitação nº 75/2023

Processo nº SEI-160002/000635/2022

PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.252.066/0001-55, com sede na Est dos Menezes, nº 850, SALA 1603 A 1606, Colubandê, São Gonçalo – RJ / CEP 24.451-785, por seu representante abaixo assinado, vem, com fulcro nas disposições da Lei 8666/93, e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao processo em epígrafe, ponderando a possibilidade de sua retificação para excluir a inconsistência abaixo indicada.

Caso não seja esse o entendimento de V. S.^a, o que se cogita por mero argumento, requer seja esta impugnação recebida no **efeito suspensivo**, sendo **submetida ao crivo da autoridade superior**.

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o prazo consignando no edital para apresentação de Impugnação é de 02 (dois) dias úteis, anteriores a sua abertura, vejamos:

“Os interessados poderão formular impugnações ao edital **em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão**, no seguinte endereço: Av. Presidente

Vargas nº 1.100, 4º andar, de 09:00 horas até 17:00 horas, ou e-mail: liccp@der.rj.gov.br; liccp.der@gmail.com, ou ainda via usuário externo SEI-RJ exclusivamente na unidade DER/COO-LIC (Coordenadoria de Licitações).”

Como a sessão do Pregão Eletrônico está designada para **08.11.2023**, tempestiva, pois, a presente impugnação.

II. FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é Execução das obras de recuperação estruturais das passarelas, na Rodovia RJ 104 – nos km 8.5, km 8.9 e km 10, no Município de São Gonçalo - Estado do Rio de Janeiro, especificados e quantificados na forma da Planilha Orçamentária (Anexo 4).

Compulsando-se os autos, constata-se que, após resposta aos esclarecimentos enviados, que o edital contém condição restritiva no que tange a necessidade de realização de prévio cadastramento no Cadastro de Empreiteiros do DER-RJ, situação esta que não está clara ao avaliar os termos do edital, como será demonstrado a seguir.

O edital estipula os seguintes itens, vejamos:

“5.1 Poderão participar desta licitação as pessoas que atuem em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, **registradas ou não no Cadastro de Fornecedores, mantido pela SEPLAG e no Cadastro de Empreiteiros do DER-RJ.**”

6.2.1 **Será permitida a participação de licitantes não cadastrados**, desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observado o disposto no § 9º, do art. 22, da Lei n.º 8.666/93.

6.2.2 A documentação a que se refere a cláusula 6.2.1 deverá ser apresentada perante a Comissão de Licitação na data constante da cláusula 1.1.

Percebe-se que o item 6.2.2 citado acima, estabelece o momento no qual deverá ser apresentada perante a Comissão de Licitação os documentos das empresas não cadastradas neste r. Órgão.

Desta forma, o dispositivo faz referência expressa ao item 1.1, que trata da data da abertura da sessão, o que deixa nítido o entendimento de que os documentos podem ser apresentados na data da sessão de lances, dia 08.11.2023, vejamos:

“O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio Fundação Departamento de Estradas de Rodagem – DER-RJ, com sede na Avenida Presidente Vargas nº 1.100, Centro – Rio de Janeiro, torna público que, devidamente autorizada pelo Presidente desta Fundação, na forma do disposto no Processo Administrativo n.ºSEI-160002/000635/2022, fará **realizar, no dia 08 de novembro de 2023, às 15:00 horas**, no Auditório 13º Andar, na sede na Avenida Presidente Vargas nº 1.100 Centro – Rio de Janeiro, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL e regime de Empreitada por Preço Unitário, que se regerá pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Estadual n.º 287, de 4 de dezembro de 1979, pelo Decreto nº 3.149, de 28 de abril de 1980, pelo Decreto nº 42.063, de 6 de outubro de 2009, e respectivas alterações, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente edital.” (g.n.)

Não obstante, ao questionar quais seriam os documentos a serem apresentados pelas empresas Não Cadastradas na data da abertura da sessão, fomos surpreendidos com a seguinte resposta:

1 (Pergunta) De acordo com o item 6.2.1 e 6.2.2 do edital, empresas que não possuem o cadastro de empreiteiros do DER-RJ, e nem o Cadastro de

Fornecedores da SEPLAG poderão participar desta Tomada de Preços, apresentando que tipo de documento, na data da abertura da sessão, no dia 08/11?

1.1(Resposta) O item questionado pela empresa já responde como proceder, **visto que a empresa não tem cadastro no DER/RJ. Deverá apresentar até o 3º dia útil anterior ao certame toda documentação exigida para cadastramento no órgão. Em relação à TP 001/2023 este dia seria quarta-feira dia 01/11/2023.**

Porém, este entendimento não é o que se verifica no edital, já que o mesmo não determina a apresentação da documentação até o 3º dia útil, ele apenas indica que a empresa deverá atender a todas as condições em até 3 dias úteis, o que está relacionado à validade dos documentos, e não a apresentação em si. A prova disto é o item 6.2.2, que determina exatamente a data de apresentação dos documentos.

Ao turno da Administração Pública é intuitivo a promoção de processos de contratação que ampliem ao máximo a participação das empresas interessadas, fato que não ocorre no edital em epígrafe, já que houve a limitação.

Desta forma, considerando o equívoco existente no texto do edital, tendo em vista que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, solicitamos a alteração do dispositivo do edital para melhor entendimento pelas empresas licitantes, assim como a prorrogação de prazo de abertura da sessão, para possibilitar a participação pelas empresas não cadastradas, de forma a atender aos prazos determinados por esta r. Administração, em sede de Esclarecimento, com o saneamento do equívoco das datas apresentadas no edital em epígrafe.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário), se manifestou contra a possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames, vejamos:

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a **evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.**” (g.n.)

Assim, entende-se que semelhantemente ao caso descrito acima, a limitação da competitividade não traz vantagem à esta r. Administração, pois ele impede que grandes players do mercado participem deste processo, inclusive esta impugnante, que resta impossibilitada de apresentar proposta, devido não possuir previamente o cadastro de empreiteiros do DER-RJ.

Assim, com o devido acato, em atenção aos princípios mais comezinhos que regem as contratações públicas, é de rigor a revisão dos itens do edital com prorrogação do prazo, de modo a possibilitar a participação de mais empresas, fato que refletirá diretamente na obtenção dos melhores preços na contratação, preservando o Interesse Público, assegurando a competitividade, que é a finalidade das Licitações.

Neste interim, é de rigor a retificação do edital, em atendimento aos critérios da razoabilidade, e aos princípios da Vantajosidade e Competitividade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sob pena de comprometer a competitividade do processo, condição que deve ser cabalmente evitada nos processos.

III. RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE

Fica evidente que a necessidade de prévio cadastro de empreiteiros do DER-RJ, sem clara disposição no edital, representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

Por isso, a limitação da participação afronta os princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial a Isonomia, que impõe que as condições de participação devem ser iguais, de forma a não restringir a participação dos licitantes, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º, I, daquele artigo veda expressamente qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”¹

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)”
(TJ/RS, *in* RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da administração pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de alterar a exigência impugnada, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, por restringir o caráter competitivo do certame e ferir os princípios do processo licitatório, o edital merece reforma para determinar de forma mais clara a forma legal adotada por esta r. Administração.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

IV – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analisando a disposição contida no edital e a interpretação dada quando do esclarecimento solicitado, resta cristalina a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital, vale lembrar, é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: **a Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Por isso, está inserida no art. 3º da Lei de Licitações dentre os princípios básicos da licitação:

“art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista nos arts. 41 e 44 daquele diploma legal:

“art. 41. A Administração não pode descumprir **as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

“art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei de Licitações, ponderou:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, **fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.**” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288)

Sobre o tema o citado mestre ensina:

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: **a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração** fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse** documentação e **propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**” (g.n.)

“Assim, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(…) **estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.**” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995. g.n.)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **EDITAL** COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento **convocatório**, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do **Edital**) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o **Edital** dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Como se vê, trata-se de priorização e observância da Lei.

Da mesma forma que a Constituição Federal e a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos Tribunais não permite que a Administração Pública viole as regras do Edital:

"Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, agindo assim, atacam de morte os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia." (STJ, MS 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital." (STJ, REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão)

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41).” (STJ, REsp nº 797.179/MT, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.06, DJ 07.11.06)

Cumpra lembrar, por oportuno, que, para a Administração Pública, a vinculação ao instrumento convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido.

É que, **com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei**, cuja vontade deve sempre prevalecer” (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. g.n.)

Já o princípio do julgamento objetivo impede que a parcialidade do agente interfira no resultado final do julgamento, sendo definido pela doutrina da seguinte forma:

Celso Antônio Bandeira de Melo:

“O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei.”

José dos Santos Carvalho Filho:

“Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente.”

Hely Lopes Meirelles:

“(…) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite.”

Por isso, à luz dos princípios anteriormente invocados, as cláusulas editalícias devem ser claras, não podendo constituir-se em regras dúbias que possam macular o certame.

Ademais, **as minúcias do edital devem ser expressas e não presumíveis.**

Esse princípio, de resto, é imprescindível aos processos licitatórios, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Por tudo isso, resta incontroversa a necessidade de correção dos itens em comento, possibilitando as licitantes interessadas uma competição em condições igualitárias, atendendo os mais comezinhos princípios da Administração Pública.

V. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da Legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese deste recurso, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Ademais, o ato convocatório determina as regras a serem seguidas, sendo de rigor que a sua redação seja clara, específica para o bom andamento do certame, em atenção ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, imprescindível à licitação.

Para a Administração, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Com efeito, o flagrante descumprimento das normas que regem o procedimento licitatório e do princípio da legalidade, impõem a retificação do ato convocatório, evitando o descumprimento aos mais mezinhos princípios que regem as licitações.

VI. ATO ILEGAL E AUTOTUTELA

Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o edital em questão deve ser revisto, de modo a adequar as exigências as peculiaridades do edital, inclusive com amparo da legislação.

Sobre os atos praticados pela Administração pública, a jurisprudência é pacífica, tendo o assunto sido consolidado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

“SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque DELES NÃO SE

ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (g.n)

O Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) não discrepa:

“É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha **vício ou ilegalidade**”. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.” (g.n)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

Súmula 346/STJ: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Como se vê, é de rigor a alteração do Edital em prol do princípio da Legalidade, Vantajosidade, Competitividade e Interesse Público.

Desse modo, deve a Administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame.

VII. PEDIDO

Por todo o exposto, requer o recebimento, análise e provimento desta impugnação para:

Retificar o edital, de forma a:

- i) Adequar os itens 6.2.1 e 6.2.2 para melhor esclarecimento quanto ao prazo de

apresentação dos documentos para empresas não cadastradas no Cadastro de Empreiteiros do DER-RJ, bem como prorrogar o prazo para possibilitar o atendimento pelas empresas, tendo em vista o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V.S^a., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douda autoridade superior.

São Gonçalo-RJ, 06 de novembro de 2023.

JOAO FILIPE DE
OLIVEIRA

BAPTISTA:10892229713

Assinado de forma digital por
JOAO FILIPE DE OLIVEIRA
BAPTISTA:10892229713

Dados: 2023.11.06 14:12:11 -03'00'

JOÃO FILIPE DE OLIVEIRA BAPTISTA

Identidade nº 205588676 DIC/RJ

CPF Nº 108.922.297-13



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem
Diretoria Geral de Administração e Finanças

À Presidência,

Em resposta ao pedido de Impugnação ao edital de Licitação Tomada de Preços 001/2023, realizado pela empresa **PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** datado de 06/11/2023, a Comissão de Licitações tem as seguintes considerações:

1- A impugnação foi direcionada ao Pregoeiro em pese trata-se de modalidade Tomada de Preço que é regulamentada pela Lei 8.663/93. Pelo princípio da autotutela a Comissão de Licitações está recebendo a impugnação;

2- A impugnação é **INTEMPESTIVA**, porém o item 1.5 não menciona o efeito suspensivo. Portanto a Comissão nega o efeito suspensivo à impugnação;

3- A empresa impugnante alega erro na redação do edital ao entender que os itens (6.2) que regem a participação das empresas não cadastradas são contraditórios e sem respaldo na legislação vigente;

4- A Comissão não vislumbra nenhuma contradição ou mesmo ilegalidade, pois o edital, em que pese à empresa impugnante alegar restrição na participação de mais empresas, não é o que ocorre.

5- A Tomada de Preços é uma modalidade de licitação que um dos seus requisitos é o cadastramento obrigatório de todos os participantes. O legislador com o intuito de fazer que um número maior de empresas pudesse participar criou mecanismos para estes participantes.

6- O item questionado pela empresa impugnante concede um prazo de 03 (três) dias úteis antes do certame para que qualquer empresa apresente documentação pertinente ao cadastro. Como podemos observar a documentação é diferente da que será apresentada no dia do certame;

7- A tese da empresa impugnante em alegar que a documentação deve ser apresentada no dia do certame vai de encontro ao que o legislador preconiza, ou seja, por que seria dado um prazo para a apresentação de documentação? Tal prazo tem como objetivo analisar se a empresa tem um mínimo de condição de participar do certame e não ferir a lei 8.663/93;

8- Fica cristalino que a empresa impugnante tem ciência da norma que em seu pedido requer novo prazo para a apresentação de documentos para as empresas não cadastradas.

Diante do exposto:

Pelo indeferimento do pedido de impugnação feito pela empresa **PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Cledson dos Santos Cunha, Superintendente**, em 07/11/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62925547** e o código CRC **643E8702**.

Referência: Processo nº SEI-330032/009515/2023

SEI nº 62925547

Av. Presidente Vargas,, 1100 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP CEP 20071-002
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem
Presidência

À COO-LIC,

Após rigorosa verificação dos autos, e considerando o exposto pela Coordenadoria de Licitações (SEI 62925547), **acompanho** o entendimento de que as exigências previstas acerca do cadastramento obrigatório de todos os participantes do certame, não consiste em nenhuma contradição ou mesmo ilegalidade, uma vez que a Tomada de Preços é uma modalidade de licitação a qual tem por um de seus requisitos o referido cadastramento, impossibilitando prosperar a tese apresentada pela empresa ora impugnante, ao suscitar pela apresentação da documentação pertinente no dia do certame, exclusivamente.

Desta forma, **INDEFIRO** o recurso de impugnação protocolado pela empresa **PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, ao edital de LICITAÇÃO, na modalidade de "**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023**", alusivo às "**EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAIS DAS PASSARELAS, NA RODOVIA RJ 104 – NOS KM 8.5, KM 8.9 E KM 10, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**". E, por fim, encaminho à Coordenadoria demandante para adoção das providências que viabilizem o conhecimento desta decisão pela empresa supramencionada, e posterior prosseguimento do feito.

Eng.º PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS
Presidente da Fundação DER-RJ
ID Funcional

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Oliveira Ramos, Presidente**, em 10/11/2023, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **63066952** e o código CRC **A62EBE9C**.

Referência: Processo nº SEI-330032/009515/2023

SEI nº 63066952

Av. Presidente Vargas,, 1100 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP CEP 20071-002
Telefone: